



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 11 fevereiro de 1982.

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.741

Recurso nº RP/303-0.526

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: SPERRY S.A.

INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES - Inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66. Falta de apresentação da Guia de Importação indispensável à nacionalização de mercadoria anteriormente em regime de admissão temporária. Aditivo da Cacex, para aquele fim, obtido após a nacionalização, mas referindo-se expressamente às mercadorias nacionalizadas, convalidando, portanto, a operação, aliás autorizada por outros órgãos competentes, também após sua efetivação. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 11 fevereiro de 1982.

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ

PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURDO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente os Conselheiros

Abstract

06 01 94071974791 1 8 000000

DATE: 11/10/2009

CONFIDENTIAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0814/053.519/75

RECURSO N.º: RP/303-0.526

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.741

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: SPERRY S.A.

R E L A T Ó R I O

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes interpôs recurso especial da decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.276, proferida no julgamento do Recurso nº 99.573 (fls. 90/93), baseada no seguinte voto vencedor (fls. 93):

"No presente processo, causa espécie, à primeira vista, o tempo decorrido entre a pretensão de nacionalizar a mercadoria e a efetiva apresentação da G.I., que só ocorreu na fase recursória.

Entretanto, um melhor exame da matéria conduz a outras conclusões.

Trata-se de importação em regime de admissão temporária, tendo a interessada decidido nacionalizar a mercadoria sob a forma de investimento estrangeiro. Nesse momento criou-se o impasse: a nacionalização e despacho para consumo supõem a existência de uma guia de importação para esse fim, enquanto que a forma de regularizar a operação sob o aspecto cambial implica em gestões junto a diversos órgãos governamentais. O exame do Comunicado FIRCE nº 27 (de 1976), da Resolução de 01/02/78 do CAPRE, da consulta à SEPLAN e outras, atesta as várias fases do procedimento, até que, autorizada a conversão em investimento do valor da importação, foi possível ingressar com o pedido de guia na CACEX.

Acórdão nº-CSRF/03-0.741

Embora todo o procedimento relatado fale a favor da ora recorrente, é decisivo para a apreciação do feito o Aditivo fornecido pela CACEX. Segundo se lê no documento, sua finalidade é cobrir a nacionalização de mercadoria no período de até sessenta dias após a entrada do pedido na repartição competente, o que evidentemente dá cobertura aos pedidos pré-existentes à sua emissão. No quadro onde habitualmente consta o prazo de validade da guia de importação, foi anulado o espaço para a indicação de data. Isto é, o documento é válido para mercadorias aportadas em qualquer data. Parece clara a intenção do órgão de abarcar a operação sob exame.

Face o exposto, e considerando que incumbe à CACEX, por força da legislação que a criou, o controle cambial das importações, considerando, ainda mais, a recente Portaria nº 222, de 21.09.81, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, que nas alíneas "a", "b" e "c" bem explicita as atribuições daquele órgão, dou provimento ao recurso."

As razões básicas do recurso especial são as seguintes:

"Seria oportuno lembrar os ilustres Conselheiros, que a interessada pela DI nº 24712 de 09.04.75 solicitou o desembaraço, da mercadoria, com suspensão temporária do pagamento do II a IPI, assinando termo de responsabilidade em 04.04.75 (fls. 18).

Em 13.08.75, solicita prorrogação do termo, que foi indeferido, uma vez que foi apresentado extemporaneamente, isto é, após vencido o prazo de fazê-la retornar ao exterior.

Em decorrência, recolheu a interessada os tributos devidos, em 08.03.76 pretendendo nacionalizar as mercadorias, sem que contudo tenha apresentado a necessária guia de Importação, embora intimada a fazê-la desde novembro de 1977. (fls. 31).

Após tanta espera, sem qualquer iniciativa de parte da interessada em providenciar a regularização daquela nacionalização, resolveu a fiscalização, autua-la em 6 de março de 1980, quase 4 anos após o recolhimento dos tributos.

Em sua impugnação, alega que tendo obtido o requisito preliminar junto ao Bacen, estava em condições de ser arquivado o processo. (fls. 44/47).

Ocorre que o documento fornecido pelo Banco do Brasil a que alude a interessada, é o ofício de

Acórdão nº-CSRF/03-0.741

fls. 69, datado 10.05.79, no qual é comunicada a autorização a conversão em investimento, do crédito referente à nacionalização do equipamento.

Esquece a interessada, que a parte final do ofício diz expressamente que deve ser providenciada a regularização do negócio, o que lamentavelmente não fez, ou melhor, somente em 20 de fevereiro de 1981, é que requereu o Cacex, o Aditivo à Guia da Importação - (vide cópia a fls. 71).

Como vimos, somente quase 2 anos depois da comunicação do Banco do Brasil é que interessada, displicentemente, foi providenciar aquela regularização, depois da decisão do presente recurso.

Agiu bem e corretamente a fiscalização autuando a interessada e julgando procedente a ação fiscal em 18.12.80 (fls. 55 a 57).

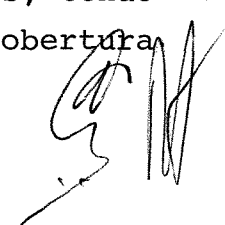
A maior evidência desse comportamento, está comprovado nos autos, porque, então é que começou a tomar as providências que deveria ter feito há mais de 2 anos, tanto é que, ingressou com pedido de suspensão de julgamento (vide fls. 77), na tentativa, de obter o documento da Cacex, o que acabou por se consumir em 24.08.81 (fls. 84).

O aditivo fornecido pela Cacex com validade por 60 dias, cobre a entrada na repartição aduaneira competente do respectivo processo de nacionalização, segundo ressalva expressamente consignadas em seu texto.

Data vênua, o documento a questão, nenhuma validade pode ter, para os efeitos desejados, uma vez que o processo de nacionalização teve início pela DCI nº 1278, de 8 de março de 1976 (fls. 28/29).

Assim, não procede o argumento da ilustre Relatora, de que o referido documento deu ampla cobertura a operação, pois Senhores Conselheiros, na realidade o descumprimento está caracterizado e como tal sujeita a multa do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a nova redação dada pela Lei nº 6562/78, no item I letra "a".

A parte contrária apresentou extensas contra-razões (fls 99/106), mas que podem ser resumidas nas considerações de que o acórdão recorrido bem reconheceu a correção de seu procedimento, recolhendo os tritutos imediatamente, de modo a não causar nenhum prejuízo ao Erário, para em seguida providenciar a regularização da operação perante os diversos órgãos envolvidos, tendo afinal obtido o necessário aditivo da Cacex, dando-lhe cobertura.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0814/053.519/75

Acórdão nº-CSRF/03-0.741

específica, depois da análise e aprovação da CAPRE, SEPLAN e BACEN.

As contra-razões terminam pela alternativa da aplicação da multa máxima prevista no item II do § 2º do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação da Lei nº 6562/78, se consideradas por esta Câmara Superior procedentes as razões do recuso especial.



E o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Inicialmente, as infrações ao controle administrativo das importações são independentes, por sua própria natureza, de qualquer dano ao Erário, de modo que a regularidade da operação perante este não induz nenhuma atenuação ou extinção daquelas.

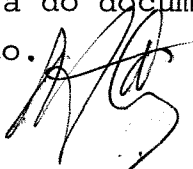
Em segundo lugar, tendo sido o procedimento administrativo instaurado em 28.07.78 (fls 32), incide na ressalva do art. 6º da lei nº 6562, de 18.09.78 publicada em 20 subsequente, não se podendo aplicar, portanto, como pretendido, alternativamente, na parte final das contra-razões da parte contrária, as disposições do item II do art. 2º da mesma Lei.

No mérito, é incontestável a ocorrência da infração capitulada no auto de infração e reconhecida pela autoridade de primeira instância: quando da nacionalização da mercadoria, não havia sido emitida a guia de importação pela CACEX.

Entretanto, há que se considerar, como fez o voto vencedor do acórdão recorrido, que o aditivo da Cacex, embora emitido muito depois da nacionalização e quando em avançado andamento este procedimento fiscal, o foi com pleno conhecimento daquela Carteira de que a nacionalização já se verificara, o mesmo ocorrendo com os demais órgãos cujos pronunciamentos precederam aquele ato.

É incontestável, portanto, a intenção de convalidar a operação, não obstante a época de sua efetivação, por parte dos referidos órgãos, conduta a que não se pode opor o Fisco, tendo em vista a competência específica dos mesmos.

Resumindo: a nacionalização de que trata o processo foi realizada irregularmente, mas expressamente regularizada, "a posteriori", pelo órgão competente, mediante aditivo à Guia de Importação originariamente autorizadora de Importação temporária, modificando-a para importação definitiva, sem nenhuma ressalva quanto à data dessa ocorrência - pelo contrário, com obliteração da parte impressa do documento referente a prazo de validade, eliminando, portanto.



v. verso.

Nego, por isso, provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 11 de fevereiro de 1982.

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.